



## REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

---

Seção: Artigos Científicos

### Os Direitos do Consumidor e os Códigos Municipais: autonomia local e limites

*Consumer Rights and Municipal Codes: local autonomy and limits*

Giovani da Silva Corralo; Fernanda Rotta Zanella

**Resumo:** O foco da pesquisa é a autonomia do município para a elaboração de códigos municipais do consumidor. A importância da temática reside no federalismo de cooperação brasileiro, que requer a atuação de todas as pessoas políticas para a concretização dos direitos fundamentais, como também a existência dos referidos códigos em nível municipal. Para tanto, perscrutam-se os direitos do consumidor enquanto direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. Na sequência, entende-se a autonomia municipal na Federação brasileira, o que requer a compreensão das competências locais, bem como a análise dos códigos municipais de defesa do consumidor de Passo Fundo, São Paulo e Rio de Janeiro. Utiliza-se o método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se pela constitucionalidade dos referidos códigos municipais, observados os limites teóricos delineados no estudo, como a sistematização da legislação municipal de competência local, a existência do interesse local e a observância da competência da União e dos Estados.

**Palavras-chave:** Autonomia Municipal; Códigos Municipais de Defesa do Consumidor; Direitos do Consumidor.

**Abstract:** The focus of the research is the autonomy of the municipality for the elaboration of municipal consumer rights. The importance of the theme resides in the Brazilian federalism of cooperation, which requires the action of all political persons for the realization of fundamental rights, as well as the existence of the codes at the municipal level. For that, the consumer's rights are studied as fundamental rights in the Brazilian constitutional order. Next, it is understood the municipal autonomy in the Brazilian Federation, which requires and understanding of municipal competences, as well the municipal codes of Passo Fundo, São Paulo and Rio de Janeiro are analyzed. The deductive method and bibliographical and documentary research are used. The constitutionality of these municipal codes is concluded, observing the theoretical limits outlined in the study, such as the systematization of municipal legislation of local competence, the existence of local interest and observance of the competence of the Union and the States.

**Keywords:** Consumer's Rights; Municipal Consumer Protection Codes; Municipal Power.

**Disponível no URL:** [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda)

**DOI:** <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v11n1p335-356>

## OS DIREITOS DO CONSUMIDOR E OS CÓDIGOS MUNICIPAIS: AUTONOMIA LOCAL E LIMITES

Giovani da Silva CORRALO\*; Fernanda Rotta ZANELLA\*\*

*Sumário: Introdução; 1 A proteção do consumidor na Ordem Constitucional brasileira: um direito fundamental na contemporaneidade; 2 A autonomia municipal e os Códigos Municipais do Consumidor: possibilidades e limites; 3 Considerações finais; Referências.*

### Introdução

Os códigos municipais de defesa do consumidor se consolidam como elaborações legislativas recentes. A primeira iniciativa que se tem notícia a respeito é do município de Passo Fundo – RS, em 2009. Recentemente, São Paulo e Rio de Janeiro elaboraram normas similares, dentre outros municípios.<sup>3</sup> Importa, nesse contexto, compreender o alcance da autonomia municipal para a elaboração desses códigos. Utiliza-se o método de pesquisa dedutivo e as abordagens bibliográfica e documental.

Para tanto, estudam-se, na primeira parte, os direitos do consumidor e sua condição de direitos fundamentais expressamente insculpidos na Constituição de 1988. Também, a importância desses direitos na sociedade de consumo, que se forjou na contemporaneidade, o que remete a uma acuidade ainda maior ao Estado para sua proteção.

Na segunda parte, compreende-se o fenômeno dos códigos municipais de defesa do consumidor, o que requer a análise das competências das pessoas políticas na Federação brasileira, especialmente nessa matéria. Discorre-se sobre a autonomia municipal. Sucintamente, são analisados três códigos de defesa do consumidor em nível local: Passo Fundo, São Paulo e Rio de Janeiro. Por fim, é possível definir os limites e as possibilidades de elaboração dos respectivos códigos.

A sociedade de consumo não é um fenômeno recente. Exponencializa-se na modernidade e, talvez, em tempos pós-modernos, numa contemporaneidade em transformação, agudiza-se ainda mais. Esse cenário faz com que os direitos do

---

\*Professor da graduação e do Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogado. Especialista em advocacia municipal pela UFRGS. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Professor convidado dos programas de mestrado da Universidade Agostinho Neto - Angola. Coordenador do projeto de pesquisa "Relações de poder e o poder municipal no Estado brasileiro." Autor de diversos artigos e livros jurídicos. <https://orcid.org/0000-0002-9181-6448>.

\*\*Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Integrante do projeto e pesquisa "Relações de poder e o poder municipal no Estado brasileiro." Pesquisadora FAPERGS 2021/2022. <https://orcid.org/0000-0002-8646-4900>.

<sup>3</sup> Lagoa Vermelha/RS e Blumenau/SC também dispõe de códigos municipais similares, apenas para constar.

consumidor sejam nucleares e, no caso brasileiro, a remeter à atuação de todas as pessoas políticas, em todos os níveis da federação. É o que fundamenta a importância dos estudos sobre os códigos municipais de direitos do consumidor.

## **1. A proteção do consumidor na Ordem Constitucional brasileira: um direito fundamental na contemporaneidade**

O Direito do Consumidor é reconhecido nacional e internacionalmente, e possui elevada importância no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>4</sup> Essa realidade, entretanto, é deveras recente.

Ao longo da história, diversos momentos e fatos sociais foram cruciais para o surgimento, o reconhecimento e a proteção do direito do consumidor, assim como para seu aprimoramento. Um importante marco ocorreu em 1789, com a Revolução Francesa, quando sequer se imaginava a possibilidade de um ramo jurídico a regulamentar as relações de consumo. Naquele momento, iniciou-se o Estado Liberal de Direito (SIQUEIRA JÚNIOR, 2006) que “coroa a luta do indivíduo contra a tirania do Estado” (BASTOS, 2004, p. 211–212). O Estado liberal traz consigo a “garantia” dos indivíduos, cidadãos, frente à atuação do Estado, impondo limites, especialmente jurídicos, que representam um não fazer estatal (STRECK; MORAIS, 2006, p. 96).

Deixa-se o período absolutista e a lei surge como um limitador do poder estatal, levando a governos ausentistas. Estes se retiram das relações interpessoais, de modo que os particulares possam, por meio da autonomia de suas vontades, decidir e contratar livremente: “por oportuno, impende consignar que a autonomia privada deve ser entendida como parte do princípio geral de liberdade (...)” (SOMBRA, 2011, p. 13).

A partir de então, os indivíduos passam a ter reconhecidos seus direitos de primeira dimensão, quais sejam, os direitos de liberdade. Com o tempo, o modelo político liberal se revelou insuficiente para responder às diferenças sociais decorrentes da Revolução Industrial, o que resultou em acúmulo de riqueza para poucos e miséria para muitos (LEITE, 2019, p. 56). Decorre o declínio do Estado Liberal, fustigado, segundo Paulo Bonavides (2013, p. 237-239), pela indiferença à realidade social, tornando as constituições liberais breves. O caráter de neutralidade e ausentismo do Estado Liberal de Direito resultou em inúmeras injustiças, motivo pelo qual deu espaço ao Estado Social de Direito (SILVA, 1988, p. 7 - 13).

---

<sup>4</sup> O Artigo 13 da Convenção de Bruxelas foi um marco que deu início a esta regulamentação em 1968. Outro importante momento aconteceu em 1980, com o Artigo 5º da Convenção de Roma. O Direito Internacional Processual do consumidor assume papel central por volta dos anos de 1999/2000, quando a Convenção de Bruxelas é convertida no Regulamento Bruxelas I.

Inicia-se, no séc. XX, o Estado Social de Direito, que “concede ao Direito Privado uma nova roupagem (...) transmutada a concepção clássica de contrato, sendo o interesse social dos indivíduos um valor cogente” (SOMBRA, 2011, p. 17, 22 – 23).

Em meados do século XX, com a sociedade de massas e outras transformações na sociedade de consumo, passa a haver uma interpretação protetiva do consumidor, que busca promover justiça à parte mais fraca da relação contratual, perdendo-se a “função eminentemente individual do contrato” (SOMBRA, 2011. p. 21 – 22). Neste período, surge o dirigismo contratual:

O dirigismo contratual pode ser sintetizado como o movimento do Estado em direção à justiça dos contratos, em que a autonomia da vontade passa a ser, em muitos casos, dirigida pela lei, como uma resposta da sociedade aos contratos injustos e desequilibrados. Substituiu-se, então, a preocupação excessiva em assegurar aos cidadãos a liberdade de contratar pela preocupação com a justiça contratual (KHOURI, 2021, p. 21).

Também no Estado Social de Direito, desvelou-se a impossibilidade de a codificação civil abarcar todas as situações, percebendo-se a necessidade de criação de microssistemas – que passaram a coexistir com o monossistema –, que deram origem a uma realidade fragmentada, que se destacava pela pluralidade de estatutos autônomos, denominada como a idade da descodificação (IRTI, 1992, p. 5-25). O próprio Código Civil perde influência normativa e deixa de ser o centro do ordenamento jurídico, função então atribuída às constituições (TEPEDINO, 2000, p. 5).

Percebeu-se, outrossim, a necessidade de garantir a liberdade por meio do Estado, e não perante o Estado, ganhando contornos a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, quando também surgem os direitos de segunda dimensão, que exigem uma prestação estatal com a finalidade de garantir a igualdade entre os particulares, superadora da igualdade jurídica do liberalismo (BONAVIDES, 2013. p. 389; DUQUE, 2009, p. 142 – 167). Requer-se não somente um tratamento igual para todos, mas desigual para os desiguais (KHOURI, 2021, p. 21).

Na segunda metade do século XX, com a expansão desordenada do Estado, a explosão demográfica e o aumento da expectativa de vida da população, tem início uma preocupante crise financeira e previdenciária. Perde-se parte da capacidade de implementação de políticas públicas, o que leva o Estado Social a uma considerável crise (LEITE, 2019, p. 58 – 59).

Em várias realidades, como a brasileira, exsurge o Estado Democrático de Direito, que não se limita a garantir direitos de primeira e de segunda dimensões, mas também os direitos difusos, os coletivos e os individuais homogêneos, conhecidos como direitos de terceira dimensão (LEITE, 2019, p. 59-60).

Em consequência da concretização do Estado Democrático de Direito, ocorre a constitucionalização do Direito Civil, também relacionada à internacionalização dos direitos humanos, que levou a pessoa humana a ser compreendida enquanto portadora de direitos universais (TONIAL, 2009, p. 47). É o momento em que todos os ramos jurídicos passam a ser “lidos e interpretados a partir da Constituição Federal e dos direitos fundamentais” (SCHIAVI, 2017, p. 22) e a autonomia privada, bem como a liberdade de contratar, passam a se submeter ao crivo dos princípios, dos direitos e das garantias constitucionais.

Compreendidos, assim, os três principais marcos históricos na conquista dos direitos fundamentais, que nada mais são do que os direitos humanos positivados na ordem constitucional de um determinado Estado, reitera-se que os direitos humanos são aqueles que visam a garantir o respeito a todas as pessoas, indistintamente, em qualquer lugar, pois: “dizem respeito àqueles que são inerentes ao universo de sua personalidade e de seu patrimônio moral, ao lado daqueles que são imprescindíveis para garantir um patamar civilizatório mínimo inerente à centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica” (DELGADO, 2017, p. 33).

Os direitos humanos normalmente se encontram positivados em instrumentos internacionais, que não substituem a normatividade nacional, mas lhe são complementares, a salientar que os referidos tratados internacionais apresentam parâmetros mínimos de proteção, que podem conduzir a uma proteção estatal mais efetiva, mas não a menor (PIOVESAN, 2013, p. 241). De toda a sorte, observa-se a interconexão entre essas dimensões, que se apoiam e se inter cruzam permanentemente. Não é sem razão o dispositivo do §3º do artigo 5º da Constituição Federal, que equipara às emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em dois turnos de votação, em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos seus membros.

Um direito fundamental, cuja importância na contemporaneidade é crescente e inquestionável, é o Direito do Consumidor.<sup>5</sup> Entretanto, a proteção ao consumidor é bastante recente na legislação brasileira; e não foi simples o seu reconhecimento.

Em âmbito internacional, os Estados Unidos da América podem ser considerados pioneiros. Na maior economia do mundo, a proteção do consumidor iniciou em 1890, com o *Sherman Antitrust Act*, embora tenha sido consolidada somente em 1962, com a Declaração dos Direitos Essenciais do Consumidor (FARIA, 2008, p. 05).<sup>6</sup> A década de 70 representou o ápice do desenvolvimento da legislação de

---

<sup>5</sup> No Brasil, a Constituição possui força normativa e capacidade de vincular todos os demais ramos do direito, que passam por uma filtragem constitucional. Além do Código de Defesa do Consumidor, alguns exemplos de microssistemas são o Estatuto da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e da Juventude.

<sup>6</sup> O grande foco da *Sherman Antitrust Act* não foi a defesa do consumidor, alcançada reflexivamente, mas a promoção do comércio livre.

proteção do consumidor em grandes economias do ocidente, que vieram a influenciar o Brasil. Foi neste momento que a sociedade civil também passou a reivindicar a defesa do consumidor (PERIN JUNIOR, 2003, p. 13-14).

Ainda na década de 70, a Organização das Nações Unidas (ONU), na sessão 29, reconheceu como direitos fundamentais e universais do consumidor os que estavam contidos na Declaração dos Direitos Essenciais do Consumidor nos Estados Unidos, e, em 10 de abril de 1985, com a resolução n. 39/248, a Assembleia Geral da ONU positivou o princípio da vulnerabilidade do consumidor no plano internacional (FARIA, 2008, p. 05).

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro, por sua vez, foi publicado em 1990, com vigência em 1991. Foi uma resposta legislativa a todos os clamores sociais, momento em que o consumo deixa de interessar apenas aos particulares e passa a ser assunto de interesse público.

Uma tentativa de regulamentação aconteceu em 1971, com o Projeto de Lei 70-A, sem sucesso. Em 1974, dá-se início ao Conselho de Defesa do Consumidor e em 1976 são criadas duas outras associações. Entretanto, apenas nos anos 1980 é criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDIC), de alcance nacional (PERIN JUNIOR, 2003, p. 14-16).

No ano de 1985 consolidou-se, efetivamente, a proteção do consumidor no Brasil, pois, por meio do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, começam a surgir propostas que visavam a incluir no texto da nova Constituição, então em elaboração, a defesa do consumidor, como também a criação de uma comissão composta por juristas renomados para elaboração do anteprojeto de um Código de Defesa do Consumidor.

A ordem constitucional brasileira, em seu texto, atentou à vulnerabilidade do consumidor ao estabelecer sua proteção como direito fundamental e cláusula pétrea, nos termos do Artigo 60, § 4º, não podendo esta ser restringida, nem mesmo, por Emenda Constitucional. As assimetrias informacionais se sobressaem num mundo pautado pela tecnologia e pela agressividade do marketing, a colocar o consumidor em situação de vulnerabilidade (BENÖHR, 2013. p. 157). Ainda, há outros momentos em que se percebe a preocupação com a proteção ao consumidor no texto constitucional: o artigo 48 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu o prazo de cento e vinte dias, da data da promulgação da Constituição, para que o Congresso Nacional elaborasse um código de defesa dos consumidores; o artigo 5º, XXXII, que incluiu a proteção ao consumidor no rol de direitos fundamentais; o artigo 170, que incorporou o direito do consumidor enquanto princípio fundante da ordem econômica, artigo 24,<sup>7</sup> artigo 175<sup>8</sup> e outros –

---

<sup>7</sup> Competência concorrente para que a União, Estados e Distrito Federal legislem sobre direitos do consumidor.

<sup>8</sup> Discorre sobre os serviços públicos e a proteção dos usuários.

todos a regulamentar a proteção ao consumidor, alguns de forma direta, outros de forma oblíqua (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018, p. 08-09).

Em 11 de março de 1991, mais uma grande conquista: a entrada em vigor o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, um microssistema que visa a garantir, de forma efetiva, os direitos fundamentais assegurados na Constituição, considerado o mais completo, antigo e extenso do Mercosul (PERIN JUNIOR, 2003, p.124), pois implantou o que havia de mais moderno em termos de proteção ao consumidor:

A constatação da centralidade do consumo na vida social e da conseqüente e inexorável relação contratual do consumidor com o fornecedor permite afirmar como um dos mais relevantes papéis do Direito na sociedade a regulação e a harmonização, na medida do possível, dos conflitos de interesses surgidos dessa relação (NASCIMENTO, 2013, p. 64).

Em meio às transformações sociais, o Código de Defesa do Consumidor representou uma mudança e uma evolução nas relações de consumo, abandonando a visão individualista do Direito Civil em prol de uma visão social, que passou a garantir o equilíbrio de direitos e das obrigações entre as partes, com ênfase no princípio da boa-fé e no dever de cooperação (MOREIRA, 1994, p. 204-206). Nesse sentido, Fredes compreende “la necesidad de proteger a los consumidores como una manera de contribuir al más pleno desarrollo de la economía social de mercado” (2010, p. 13).

Ao defender a importância de um Código que proteja o consumidor, pertinentes os apontamentos de Walter Gutiérrez Camacho:

*En el mercado, el consumidor sigue siendo una persona y, por lo tanto, tiene derecho a la tutela de su dignidad (...) la libertad de contratación, la libertad de empresa, la iniciativa privada, la libre competencia; todas son invenciones, no son productos de la naturaleza. Lo único que no hemos inventado es a la persona, pero todo el resto lo hemos inventado. En esta línea, no hay que olvidar que el derecho parte de la persona, el operador del derecho es la persona y el destinatario del derecho es la persona, de manera que no podemos leer y entender la economía del mercado sustrayendo a la persona (...) (CAMACHO, 2010, p. 28).*

Vive-se um novo momento na história da humanidade: nunca tanta informação foi produzida, disponibilizada e consumida tão rapidamente, a provocar profundas transformações sociais e psicológicas, o que inclui os consumidores (QUINTANILLA, 2002, p. 104). O ato de consumir é indispensável à vida humana: “para los seres humanos, consumir es el acto por medio del cual satisfacemos necesidades y deseos, pero consumir también es una manera de relacionarnos, de establecer vínculos con otros y, en este sentido, es una forma de construir sociedad” (MOLINARI, 2010, p. 9). Esse consumo, entretanto, há algum tempo vem sendo desenfreado.

A realidade contemporânea apresenta mudanças tão significativas no comportamento humano e na sociedade ao ponto de que este momento da modernidade seja tratado como uma nova etapa, nomeada “sociedade de consumo” (BAUMAN, 1999, p. 87-88). Aquela que por muito tempo foi uma “sociedade de produtores” acaba se tornando “uma sociedade de consumidores”, ou seja, uma sociedade na qual os consumidores estão num papel-chave e não o trabalho em si (BAUMAN, 2007, p. 41).

A massificação da produção e da oferta e a impessoalidade dos destinatários são características deste período (AZEVEDO, 2009, p. 32-86), cujo principal objetivo não é satisfazer os desejos ou necessidades, mas sim a “comodificação ou recomodificação do consumidor: elevar a condição dos consumidores à de mercadorias vendáveis”, pois ninguém se torna sujeito sem antes ser uma mercadoria (BAUMANN, 2007, p. 13 e 76, grifos do original).

Influenciados pela agitada vida em uma sociedade de consumo, os consumidores passam a buscar relacionamentos por meio de *sites* onde possam escolher as características exatas de seus parceiros, assim como escolhem suas roupas, seus carros, suas joias, dentre incontáveis outros produtos e bens. Para Antônio Nascimento, “no mundo contemporâneo, o ato de consumir é universal e cotidiano e, como já foi dito, em uma sociedade baseada na produção e no consumo, nada, ou quase nada, escapa ao destino de tornar-se mercadoria” (NASCIMENTO, 2013, p. 63).

Essa mudança comportamental também passa a influenciar a postura e as escolhas de empresas e de fornecedores. Enquanto a sociedade de produtores visava à segurança, transparência, produtos duráveis e resistentes, bem como satisfação a longo prazo (BAUMAN, 2007, p. 41-44), em uma sociedade de consumidores a satisfação das necessidades não leva à felicidade, sendo necessários desejos imediatos, crescentes e insaciáveis. Segundo Zygmunt Bauman (2007, p. 64-65), se os desejos e as promessas não fossem continuamente frustrados, não haveria mais sociedade de consumidores. Por apostar na irracionalidade dos consumidores, pode-se compreender o consumismo como uma economia do engano.

Os costumes adotados em uma sociedade de consumidores têm importante impacto na vida dos seus indivíduos, o que se comprova por meio de uma pesquisa realizada pela *Financial Services Authority*, em conjunto com a Universidade de Bristol. Descobriu-se que a primeira geração adulta criada em uma sociedade de consumo não é capaz de administrar suas finanças, sendo apenas 30% dos seus membros os que guardam algum dinheiro para compras futuras (BAUMAN, 2007, p. 103-104). Semelhante pesquisa, realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil, 2020) concluiu que, em média, 48% dos brasileiros não controlam seu orçamento, e, apesar de 78% dos brasileiros conseguirem pagar todas as contas ao final do mês, em 33% dos casos não há sobra de orçamento. Ainda, que, apesar de 92% dos



entrevistados controlarem seus gastos essenciais, como aluguel e contas da casa, apenas 57% deles controlam os gastos não essenciais, como salão de beleza, lazer, compra de roupas e alimentação fora de casa. Somado a isso, o consumo exacerbado resulta em desperdícios, bem como em graves consequências ao meio ambiente:

*El sobregasto y el subconsumo de mercancías abarcan la más variada gama de productos y servicios valiosos, desde las medicinas y la ropa, pasando por el agua y la luz, hasta llegar al caso más dramático, el de los alimentos. Este último rubro es, sin duda, el más importante elemento desperdiciado y el que más indigna (...) nuestras irresponsables, distorsionadas y descuidadas decisiones de consumo, que se materializan en el sobregasto, el derroche y el desperdicio eludibles, tanto de bienes perecederos y duraderos, como de los más variados servicios, no pueden ser explicadas por la teoría microeconómica convencional. ¿Cómo entender que un elevado y creciente porcentaje de las mercancías que adquirimos no sean plena o adecuadamente utilizados? (SCHULDT, 2013, p. 10-11).*

A proteção jurídica do consumidor apresenta tamanha relevância que alguns autores defendem sua inclusão na grade curricular das escolas. Nesse sentido, compreende a educação do consumidor como uma necessidade básica de aprendizagem, com vistas a possibilitar um comportamento ativo e crítico. Afirma José Rivero H. que “la educación del consumidor forma parte de las necesarias innovaciones en materia curricular” (RIVERO, 1993, p. 34-39).

O Código de Defesa do Consumidor é um verdadeiro microsistema jurídico de ordem pública, que apresenta interesse social e tem como objetivo assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, na contramão do tratamento dos consumidores como mercadorias ou objetos (AZEVEDO, 2009, p. 32-86; EFING; GIBRAN; BLAUTH, 2011, p. 208). Deve-se compreender, então, a proteção ao consumidor como um direito fundamental, e nenhum âmbito jurídico é imune a essa categoria de direitos (DUQUE, 2009, p. 142-167).

## **2. A autonomia municipal e os Códigos Municipais do Consumidor: possibilidades e limites**

As reflexões deste capítulo complementam-se em três partes: o poder municipal na Federação brasileira, a competência municipal para legislar sobre direitos do consumidor e, por fim, os códigos municipais de defesa do consumidor.

O poder municipal é consignado na Constituição de 1988 como um poder resultante do pacto federativo. É um poder federado pelo fato de o município brasileiro integrar a Federação brasileira, sobre o qual atualmente não restam importantes polêmicas, não obstante ainda seja algo único nas federações contemporâneas (CORRALO, 2022, p. 164-166).

É a repartição de competências delineada no texto constitucional que permite a compreensão da autonomia das pessoas políticas. A lógica utilizada é a preponderância dos interesses – interesses locais com o município, regionais com o Estado e nacionais com a União (SILVA, 2005, p. 478),<sup>9</sup> delineada mais especificamente entre os artigos 21 e 32 da Constituição Federal. Por óbvio, há diversas competências adjudicadas diretamente pelo texto constitucional em muitos outros artigos.

A partir dessas considerações, é possível apresentar um rol de autonomias do município brasileiro: a) autonomia política: denota a eletividade dos governantes locais pelos próprios cidadãos – prefeito, vice e vereadores, bem como a possibilidade de cassação dos respectivos mandatos pelo parlamento; b) autonomia auto-organizatória: introduzida pela Constituição de 1988, empodera as municipalidades para a elaboração da Lei Orgânica municipal, também chamada de “Constituição municipal”, e que dispõe sobre as mais diversas facetas do poder local; c) autonomia legislativa: é a elaboração de um sistema normativo municipal, com base nas espécies legislativas previstas no artigo 59 da Constituição Federal; d) autonomia administrativa: traduz a organização administrativa do município, tanto numa perspectiva objetiva – órgãos públicos e entes –, quanto numa perspectiva subjetiva – com foco na funcionalidade das diversas atividades administrativas –, a permitir as mais diversas formas de gestão das questões administrativas de competência local; e e) autonomia financeira, a possibilitar que os entes locais apliquem autonomamente os seus recursos, sejam os provenientes das receitas próprias, sejam de transferências constitucionais, sejam de transferências voluntárias (CORRALO, 2011, p. 54-55).

A Constituição de 1988, assim, empodera o município como nenhuma outra constituição brasileira, diferentemente do que ocorreu com os Estados, que perderam importante protagonismo na ordem federal. De toda a sorte, o fortalecimento do poder municipal também possui muitos aspectos positivos, principalmente por possibilitar que os cidadãos tenham melhores condições para resolver os seus problemas.

A questão que exsurge, neste momento, refere-se à autonomia municipal para legislar sobre direitos do consumidor, uma vez que a matéria consta nas competências concorrentes – artigo 24, VIII, da Constituição Federal. As competências concorrentes, por sua vez, remetem à União a disciplina de normas gerais e aos Estados as normas específicas, sem menção às municipalidades. Para melhor compreensão, ponderam-se algumas questões relevantes: a) há muito que a doutrina publicista defende que, se existir interesse local, as matérias da competência concorrente podem ser legisladas pelos municípios, no uso da competência suplementar – artigo 30, II da Constituição Federal (ALMEIDA, 2002,

---

<sup>9</sup> O Distrito Federal abarca uma mescla das competências municipais e estaduais.

p. 157); b) o inciso VIII do artigo 24 refere, especificamente, “responsabilidade por danos ao consumidor”, de caráter administrativo, a permitir que as demais questões sejam remetidas à lógica da preponderância dos interesses; c) por fim, o artigo 5º, XXXII, da Constituição, já comentado no capítulo anterior, consigna a defesa do consumidor como um direito fundamental, logo, enquanto dever do Estado, a requerer a conjugação de esforços de todas as pessoas políticas, em todos os níveis e todos os poderes, para a melhor concretização possível desse direito fundamental.

Nesse diapasão, há espaço para a conformação legislativa local na defesa dos direitos do consumidor, o que está expresso no Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90. O município, por esta lei, integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – artigos 105 e 106 – através dos conhecidos PROCON’s e demais órgãos com finalidades afins. Também é inegável o empoderamento local para a criação de normas e para a apuração de responsabilidades, com a imposição de sanções administrativas, nos termos do artigo 55 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O município também está legitimado judicialmente para a defesa dos consumidores diante de interesses ou direitos difusos ou coletivos – artigo 81 e seguintes. A existência de comissões ou conselhos com a participação do poder público, entidades não governamentais, consumidores e fornecedores – artigo 55, §3º – é mais uma situação em que os municípios se encontram legitimados – os reconhecidos conselhos municipais e respectivos fundos se encontram nessa categoria.<sup>10</sup> Há um evidente protagonismo municipal nas ações de proteção e defesa do consumidor.

Mesmo em matéria de defesa do consumidor propriamente dita, muitas leis municipais têm sido declaradas constitucionais, desde que presente o interesse local. São exemplos de leis municipais, longe de exaurir a matéria, o tempo máximo de espera em fila de instituições bancárias ou em supermercados/hipermercados (STF, ARE 809489 AgR/S, 2019), a competência local para legislar sobre a segurança em estabelecimentos financeiros (STF, ARE 784981, 2015) e o tempo máximo de espera em filas para os serviços de cartórios (STF, RE 397094, 2006). De outro modo, também há decisões das cortes superiores que consideram inconstitucionais leis que não demonstrem o interesse local em matéria de defesa do consumidor, como é o caso de lei municipal a vedar a cobrança de consumação mínima em bares e restaurantes (STF, ArRE 883.165, 2019).

Contudo, deve-se cuidar para que a expressão interesse local não seja utilizada indiscriminadamente, a fim de autorizar a atuação legislativa local. O interesse local requer a predominância – não exclusividade – sobre o interesse regional e nacional (MEIRELLES, 2012, p. 118), o que também pode ser reforçado pelo princípio da subsidiariedade, informador do federalismo pátrio, que empodera, no caso

---

<sup>10</sup> Registra-se que a Emenda à Constituição 109/21 vetou a criação de fundos quando os resultados pretendidos puderem ser alcançados pelo orçamento, em dotações específicas – art. 167, XIV da Constituição Federal.

brasileiro, os municípios a agirem quando estiverem em melhores condições do que os Estados e que a União para a resolução dos seus problemas (BARACHO, 2000, p. 26 e 46; ZIMMERMANN, 1999, p. 200-203).

Diante da sólida posição do município na Federação brasileira e do importante protagonismo legislativo para legislar em questões afetas ao Direito do Consumidor quando existente o interesse local, questiona-se acerca da autonomia local para a instituição de códigos municipais de defesa do consumidor. De início, não pairam dúvidas quanto à viabilidade, desde que não se extrapolem os limites constitucionais. Eis onde pode residir o imbróglio. Por partes.

Para uma melhor compreensão, à análise sintetizada das três codificações mais relevantes: Passo Fundo, São Paulo e Rio de Janeiro. A primeira delas, pioneira no Brasil, foi do município de Passo Fundo-RS – Lei Complementar 222/2009 – e está dividida em quatro capítulos. Aliás, Passo Fundo, por meio da Universidade de Passo Fundo, possui um inegável protagonismo na proteção e na defesa do consumidor, especialmente pelo Balcão do Consumidor, iniciativa que há mais de 16 anos é um *case* de sucesso, replicado em diversos outros municípios (SILVA; PILAU SOBRINHO, 2021, p. 371-393).

O primeiro capítulo do código passo-fundense, a tratar das disposições preliminares, relaciona os princípios da política municipal das relações de consumo, das cláusulas e práticas abusivas. O segundo capítulo dispõe sobre o sistema municipal de defesa do consumidor: PROCON, conselho municipal de defesa do consumidor e fundo municipal de defesa dos direitos do consumidor. O terceiro capítulo trata das sanções e o quarto, sobre as disposições finais.

O Código Municipal de Defesa do Consumidor do Município de São Paulo (CDCPSP) – Lei 17.109/2019 – também possui uma divisão em quatro capítulos. O primeiro capítulo refere às disposições preliminares, expõe os princípios da política municipal das relações de consumo, as práticas e as condutas abusivas. O segundo capítulo trabalha as sanções administrativas. O terceiro capítulo foca no atendimento do consumidor, especialmente no PROCON local. O quarto capítulo refere-se às disposições finais.

O município do Rio de Janeiro, por sua vez, instituiu o Código Municipal do Consumidor (CDCRJ) na Lei 7.023/2021, a seguir os quatro capítulos existentes no código paulistano, acima mencionado, com a diferença no capítulo três, que possui somente um artigo a tratar do atendimento ao consumidor e do PROCON.

Muitos incisos que denotam práticas abusivas se repetem nos três códigos municipais: 26 incisos do Código de Passo Fundo, 17 incisos do Código de São Paulo e 17 incisos do Código do Rio de Janeiro. Diferenças significativas constam nas cláusulas abusivas, já que o código passo-fundense possui 46 incisos, o paulistano, 19 incisos e o carioca, 17 incisos.

Há disposições inequivocamente constitucionais, como é o caso do inciso III do artigo 3º das três codificações, ao consignar como prática abusiva a veiculação de informações ou anúncios que contrariem o código ou as normas de defesa do consumidor. O mesmo ocorre com a prática abusiva do corte de serviço essencial na véspera de final de semana e de feriados, expressamente prevista nos três códigos (artigo 3º, IX no CDCPF, artigo 3º VIII no CDCSP e do CDCRJ)<sup>11</sup> e recentemente incorporado na legislação federal – Lei 14.015/21.<sup>12</sup> Também a considerada cláusula abusiva que disponha sobre a interrupção de serviço essencial em caso de impontualidade, sem aviso prévio (art. 4º, III CDCPF; art. 4º II, CDCSP; art. 4º, II CDCRJ) foi absorvida pela Lei 14.015/20.

Diferentemente é a vedação da cobrança de consumação mínima em bares e restaurantes, consignada como prática abusiva nos códigos em estudo (artigo 3º, XIV no CDCPF; artigo 3º, XIII no CDCSP; e artigo 3º, XIII no CDCRJ), pois o STF, conforme acima mencionado, já decidiu pela inconstitucionalidade de leis municipais com este conteúdo.

Assim, importam algumas considerações gerais. Primeiro, os códigos municipais podem compilar a legislação municipal existente, naquilo que é da competência local, a facilitar a eficácia e a efetividade das referidas leis. Conforme referido anteriormente, leis que atentem ao interesse local são constitucionais. Por conseguinte, novas e futuras leis de proteção e defesa do consumidor levariam à alteração do referido código municipal e ao acréscimo ou à alteração dos seus dispositivos. Segundo, sem maiores problematizações, os códigos podem abranger disposições legais sobre as quais somente os municípios podem legislar, como é o caso da criação dos conselhos e dos respectivos fundos e a instituição dos PROCONs locais. Em outras palavras, a organização dos entes municipais de proteção e defesa do consumidor, usualmente consubstanciados enquanto órgãos públicos. Isso porque a criação e a organização desses órgãos é da competência municipal e devem ser promovidos por meio de lei, sem qualquer ingerência de outras pessoas políticas.

Mais complexas são as questões referentes às cláusulas abusivas, às práticas abusivas e às imposições de sanções administrativas. *Prima facie*, trata-se de matérias da competência concorrente – União, Distrito Federal e Estados. Somente na existência do interesse local é que os municípios podem avançar em normatização local, via competência suplementar. De toda a sorte, pode ser aceitável a replicação dessas normas nos códigos municipais, desde que essa prática não

---

<sup>11</sup> CDCPF – Código municipal do consumidor de Passo Fundo; CDCSP - Código municipal do consumidor de São Paulo; CDCRJ – Código municipal do consumidor do Rio de Janeiro.

<sup>12</sup> A referida lei alterou a Lei 13.460/17 e incluiu, além da comunicação prévia ao consumidor no inciso VII do art. 6º, o parágrafo único com a seguinte redação “Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.”

implique em inovação ou em contrariedade aos dispositivos federais ou estaduais, o que vem ao encontro da defesa do direito fundamental dos direitos do consumidor na Federação brasileira.

Ademais, a seguir recente normatização da Lei 13.848/2019, que passou a determinar a realização da análise de impacto regulatório para a edição de atos normativos de interesse geral de qualquer agência reguladora,<sup>13</sup> pode-se seguir a mesma *ratio* para a análise da proporcionalidade de toda e qualquer medida que afete as relações consumeristas. A existência de informações e de dados sobre os efeitos de toda a medida regulatória consumerista é de grande relevo, pois regulações que não se mostrem efetivamente necessárias podem ser consideradas excessivas. Trata-se de relevante reflexão para futuros desdobramentos teóricos.

De volta ao foco primordial, especialmente quanto aos processos administrativos para a apuração e a imposição de penalidades pela polícia administrativa consumerista, deve-se partir da conceituação clássica desse poder: “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 2021, p. 387). Assim, é preciso seguir a normatização do Estado ou da União, sem óbices que essas disposições sejam absorvidas no código municipal. Aliás, a polícia administrativa do consumidor é uma das diversas polícias administrativas desempenhadas pelos municípios brasileiros.

As disposições atinentes aos princípios da política municipal de defesa do consumidor, normalmente previstas no capítulo I, não apresentam problemas de competência, como também as disposições finais, o quarto capítulo das referidas codificações.

Enfim, a observar os limites acima traçados, é plenamente possível e desejável, que os municípios aprimorem sua legislação por meio da adoção de códigos municipais de defesa do consumidor, com a respectiva compilação legislativa das disposições locais. Numa contemporaneidade pós-moderna – de toda sorte em profunda transformação, independentemente da denominação – (BITTAR, 2009, p. 137-140), com a reafirmação da individualidade em organizações tribais e o impacto da tecnologia em suas revoluções disruptivas biotecnológicas e na informação (MAFFESOLI, 2004, p. 21-24; HARARI, 2018, p. 15-97), a defesa da pessoa humana nas impactantes relações de consumo se faz um imperativo em prol da dignidade da pessoa.

Sem olvidar do necessário equilíbrio para que não se adentre em regulações desnecessárias, há um largo caminho a ser percorrido pela legislação consumerista

---

<sup>13</sup> A referida lei se refere a atos que impactem as relações com os atores econômicos, consumidores ou usuários de serviços.

numa sociedade cada vez mais impregnada de relações de consumo. Novos tempos, velhos problemas remodelados e potencializados, novos problemas.

### **3. Considerações finais**

Os tempos atuais impõem desafios. O consumo se exacerba e ultrapassa fronteiras numa velocidade incrível, impulsionado pela tecnologia, que permite a aquisição de bens e o usufruto de serviços em poucos cliques na tela de um *smartphone*.

A disrupção tecnológica a abranger a biotecnologia e a informação impactam a vida social, a catalisar transformações visíveis há mais de 5 décadas, em ritmo de aceleração exponencial. A modernidade, não obstante seu presente e duradouro legado, cede lugar a novos tempos, por alguns denominados pós-modernos. Independentemente da denominação, reafirma-se a individualidade, as escolhas pessoais, as idiossincrasias de cada um. A liberdade é requisitada nem que o preço seja renunciar a quinhões de segurança.

É nesse contexto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consignou os direitos fundamentais e, dentre eles, a proteção e a defesa do consumidor. Trata-se de relação que não pode ficar num segundo plano na atual sociedade de consumo ou, conforme outros, sociedade para consumo. Proteger o consumidor é uma imposição constitucional que abrange todas as pessoas políticas e todos os poderes, em todos os níveis da federação. Ao mesmo tempo, consignou, nas competências concorrentes – regras gerais definidas pela União e específicas pelos Estados – a responsabilização por danos ao consumidor e normas de produção de consumo.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 – delineou um sistema de proteção e defesa do consumidor que inclui todas as pessoas políticas. O município teve seu protagonismo reservado, especialmente pela instituição das instâncias locais de responsabilização pela polícia administrativa do consumidor e pelos órgãos de articulação de políticas públicas, como são os conselhos municipais do consumidor e seus respectivos fundos.

Ao mesmo tempo, muitos municípios passaram a legislar sobre relações de consumo. O Supremo Tribunal Federal tem considerado constitucionais essas leis, desde que presente o interesse local, a denotar o exercício da competência suplementar local, prevista no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Contudo, alguns municípios elaboraram códigos municipais do consumidor, num considerável alargamento das competências legislativas municipais. O pioneiro foi Passo Fundo/RS e, mais recentemente, Rio de Janeiro e São Paulo, as duas maiores metrópoles brasileiras, fizeram o mesmo. Não obstante a existência de diferenças normativas, esses códigos se aproximam consideravelmente. Perscruta-se, então, a competência municipal para o desempenho dessas tarefas legislativas.

O presente estudo corroborou a hipótese da constitucionalidade do exercício da competência municipal para a elaboração desses códigos municipais, desde que: a) sistematizem a legislação municipal, especialmente as matérias inequivocamente da competência local, como é o caso do PROCON, dos conselhos e dos fundos municipais; b) abarquem normas de proteção dos direitos do consumidor quando existentes o interesse local; c) no caso das cláusulas abusivas, práticas abusivas e sanções administrativas, devem-se seguir as disposições nacionais e estaduais, replicando-as, sem alterá-las ou ampliá-las, possibilitando-se a inclusão de novos dispositivos nas codificações locais, quando existente o interesse local.

As recentes alterações legislativas sobre o superendividamento, promovidas pela Lei 14.181/21, regulamentada pelo Decreto 11.150/22, empoderam os entes locais para agir com elevado protagonismo, a fim de dar eficácia a esses novos dispositivos – como é o caso da atuação do PROCON municipal na fase conciliatória e preventiva de repactuação de dívidas, o que poderá levar a alterações/acréscimos, seja na legislação ordinária local, seja nos códigos municipais já existentes.

Esses esforços legislativos pela consolidação das normas consumeristas locais num código específico podem otimizar e aprimorar a atuação municipal na defesa e na proteção do consumidor. Mais do que isso, reforçam a importância do município, enquanto instância do poder político e estatal mais próxima das pessoas, para a concretização desse importantíssimo direito fundamental, até mesmo porque os direitos do consumidor, na sociedade brasileira, corporificam-se no cotidiano da sociedade pela atuação municipal.

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. *Competências na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2002.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentário ao Art. 24. In: CANOTILHO J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

AZEVEDO, Fernando Costa de. Uma introdução ao Direito brasileiro do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 69. p. 32–86, jan/mar, 2009.

Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a8776aea608fb590f&docguid=I011e6220f25311dfab6f010000000000&hitguid=I011e6220f25311dfab6f0100000000&spos=6&epos=6&td=382&context=76&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29. mai. 2023.



- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O Princípio da Subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 6. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BENÖHR, Iris. *EU Consumer Law and Human Rights*. New York: Oxford University Press, 2013.
- BITTAR, Eduardo C.B. *O Direito na Pós-Modernidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- CAMACHO, Walter Gutiérrez. In SCHWALB, María Matilde. *Reflexiones a propósito del Código de Protección y Defensa del Consumidor*. 1. ed. Lima, Perú: Universidad Del Pacífico, 2010. Disponível em: <https://repositorio.up.edu.pe/handle/11354/247>. Acesso em: 05. Jan. 2022.
- CORRALO, Giovani da Silva. *Curso de Direito Municipal*. São Paulo: Atlas, 2011.
- CORRALO, Giovani da Silva. *Município: autonomia na Federação brasileira*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil com comentários à Lei N. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.
- DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 71. p. 142 – 167. Jul-set. 2009. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a8776aea608fb590f&docguid=I06bc1100f25311dfab6f01000000000&hitguid=I06bc1100f25311dfab6f01000000000&spos=16&epos=16&td=382&context=76&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12. jun. 2022.
- EFING, A. C.; GIBRAN, F. M; BLAUTH, F. N. L. A proteção jurídica do consumidor enquanto direito fundamental e sua efetividade diante de empecilhos jurisprudenciais: o enunciado 381 do STJ. *Direitos Fundamentais & Justiça*. n. 5. p. 207-226, out/dez, 2011.

- FARIA, Heraldo Felipe de. A proteção do consumidor como direito fundamental em tempos de globalização. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia* (UNIBRASIL). vol. 4. 2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/41>. Acesso em: 12. jun. 2021.
- FREDES, Francisco Fernández In SCHWALB, María Matilde. *Reflexiones a propósito del Código de Protección y Defensa del Consumidor*. Lima, Perú: Universidad Del Pacífico, 2010. Disponível em: <https://repositorio.up.edu.pe/handle/11354/247>. Acesso em: 05. jan. 2022.
- HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século XXI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- IRTI, Natalino. *La edad de la descodificación*. Tradução de Luis Rojo Ajuria. Barcelona: Bosch, 1992.
- KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direitos do Consumidor: Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ePUB.
- MAFFESOLI, Michel. *Notas sobre a pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Atlântica, 2004.
- MANKOWSKI, Peter. Direito internacional europeu de proteção ao consumidor. Desenvolvimento e Estado: um panorama atual. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 67. p. 266 – 302, jul/set, 2008. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017a8776aea608fb590f&docguid=I00d487e0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I00d487e0f25311dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=382&context=76&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 17. jun. 2022.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. 19. ed. São Paulo: Malheiros/Podivm, 2021.
- MOLINARI, Baltazar Caravedo in SCHWALB, María Matilde. *Reflexiones a propósito del Código de Protección y Defensa del Consumidor*. Lima, Perú: Universidad Del Pacífico, 2010. Disponível em: <https://repositorio.up.edu.pe/handle/11354/247>. Acesso em: 05. Jan. 2022.
- MOREIRA, Carlos Eduardo. A mentalidade empresarial e o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 9. p. 204 – 106, 1994. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a877544e3ebe24a3d&docguid=I06545d50008811e1968d00008558bdfc&hitguid=I06545d50008811e1968d00008558bdfc&spos=13&epos=13&td=387&context=47&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09. jun. 2022.

NASCIMENTO, Antonio Rodrigues do. *Futebol & Relações de Consumo*. Barueri: Minha Editora, 2013.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PERIN JUNIOR, Ecio. *A Globalização e o Direito do Consumidor: Aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais*. Barueri: Manole, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 04. ago. 2022.

QUINTANILLA, Ismael. *Psicología Del Consumidor*. Madrid: Pearson Educación, 2002.

RIVERO H., José. Necessidades básicas de aprendizagem e educação do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 8. p. 34 – 39, out/dez, 1993. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultlist/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a877544e3ebe24a3d&docguid=i081a8f90f25311dfab6f01000000000&hitguid=i081a8f90f25311dfab6f0100000000&spos=25&epos=25&td=387&context=47&crumb-action=append&crumb-label=documento&isdocfg=false&isfrommultisumm=&startchunk=1&endchunk=1>. Acesso em: 20. jul. 2022.

SCHIAVI, Mauro. *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: Aspectos processuais da Lei n. 13.467/17*. São Paulo: LTr, 2017.

SCHULDT, Jürgen. *Civilización Del Desperdicio: Psicoeconomía del consumidor*. Lima, Perú: Universidad Del Pacífico, 2013.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. *Revista dos Tribunais*, vol. 635, p. 7 - 13, set / 1988. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017512a663ed732094d2&docguid=Id266b2408e6d11e092d30000853f87ee&hitguid=Id266b2408e6d11e092d30>

000853f87ee&spos=2&epos=2&td=4000&context=28&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 10. jul. 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. A Evolução do Estado. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. vol. 17. p. 159-184, jan – jun, 2006.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SOUZA, S. C.; WERNER, J. G. V.; NEVES, T. F. C. *Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Rogério da; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Balcões do Consumidor UPF: uma experiência acadêmica na solução de conflitos de consumo de forma extrajudicial. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 136, p. 371-393, jul-ago 2021.

SPC Brasil. *48% dos brasileiros não controlam o próprio orçamento, revela pesquisa CNDL/SPC Brasil*. 28, jan, 2020. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/pesquisa/7171>. Acesso em: 21. jul. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARE 809489 AgR/S, Rel. Min. Rosa Weber, j. 28/05/2019; STF, ARE 784981, Rel. Min. Rosa Weber, j. 17/03/2015; STF, RE 397094, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/08/2006; STF, ArRE 883.165, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. Código Civil, os chamados microssistemas e a constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo. *Problemas de Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 1- 16.

TONIAL, Nadya Regina Gusella. *Contratos: a concretização da dignidade da pessoa humana pelo princípio da boa-fé objetiva*. Passo Fundo: UPF, 2009.

ZIMMERMANN, Augusto. *Teoria Geral do Federalismo Democrático*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.